



Solução de Consulta nº 37 - Cosit

Data 29 de agosto de 2022

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

RENDIMENTOS DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO. LEI ALDIR BLANC. CONCURSO PARA ESCOLHA DE TRABALHO ARTÍSTICO OU CULTURAL.

As importâncias pagas a coletivo cultural a título de premiação, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020 (Lei Aldir Blanc), em decorrência de participação em licitação, na modalidade concurso, para escolha de trabalho artístico ou cultural, constituem rendimentos do trabalho não assalariado, cuja tributação se dá mediante a atribuição a cada membro do coletivo cultural da parte que lhe cabe do total da premiação e a respectiva incidência na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43, 45, 113, § 1º, 114 e 121, inciso I; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 7º, inciso II, e § 1º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 7º, *caput*, e 8º, inciso I; Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, art. 1º; Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, art. 2º, inciso III; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 76, inciso I, 78, 677, 685 e 775.

Relatório

1. O contribuinte acima identificado formula consulta acerca da legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), escrita nestes exatos termos (destaques conforme o original):

I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

O Contribuinte supracitado foi contemplado com o Prêmio Aldir Blanc de Apoio à Cultura conforme Edital nº 24/2020/SMC/CFOC/SFA (Processo SEI nº: 6025.2020/0018445-6) 1ª EDIÇÃO DO PRÊMIO ALDIR BLANC DE APOIO A CULTURA DA CIDADE DE SÃO PAULO, porém a Secretaria Municipal de Cultura informou que o valor foi repassado integralmente e que não foi tributado:

"Da parte da SMC, informamos que a mesma não realizará qualquer tipo de tributação e não encaminhará informe de rendimento tendo em vista que o recurso é oriundo de uma premiação de um recurso federal sendo assim não há qualquer repasse deste tipo de informação".

Como considerar esse rendimento na DAA, tendo em vista que o Proponente é apenas o representante legal e intermediador dos recursos para execução do projeto, ou seja, não é o único beneficiário do rendimento total de R\$ XXX, sendo a maior parte transferido às outras pessoas físicas que serão tributadas individualmente, conforme prestação de contas.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (Dispositivos da legislação que ensejaram a consulta)

Artigo 36 – Decreto 9.580/2018.

III - QUESTIONAMENTOS:

- 1) Qual a natureza do deste rendimento?
- 2) Como tributar este rendimento?
- 3) Devo declarar somente o valor pago ao Contribuinte conforme Prestação de Contas ou o valor total repassado para a execução do Projeto?

Fundamentos

2. De início, cumpre registrar que o processo administrativo de consulta, a partir de 1º de janeiro de 2022, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), passou a ser disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a qual revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, ato disciplinador dessa espécie desse processo vigente na época do protocolo da consulta.

2.1. Convém anotar, ainda, que, consoante ressalva expressamente vazada no art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, “as Soluções de Consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a RFB confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

3. Os valores recebidos pelo consulente, decorrentes de sua participação na “1ª Edição do Prêmio Aldir Blanc de Apoio a Cultura na Cidade de São Paulo”, têm sua origem na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), da qual é pertinente transcrever os seguintes dispositivos (sublinhou-se):

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

(...)

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

(...)

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

(...)

4. Com base nessa Lei, foi publicado o “Edital nº 24/2020/SMC/CFOC/SFA - 1ª EDIÇÃO DO PRÊMIO ALDIR BLANC DE APOIO A CULTURA DA CIDADE DE SÃO PAULO” (doravante designado apenas como Edital), o qual “visa premiar técnicos culturais, artistas, coletivos, núcleos, grupos, produtores, agentes culturais e educadores culturais que auxiliam e realizam atividades voltadas às linguagens circenses, teatro, dança, música, artes plásticas e outras linguagens artísticas, promovendo cultura como principal agente de transformação social”.

5. Mediante análise do Edital e de pesquisas a ele relacionadas realizadas na página da Secretaria Municipal de Cultura do Município de São Paulo (SMC) – <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/> –, coletaram-se as informações a seguir consignadas, que se revelam úteis ao exame da consulta.

6. O Edital contempla seis “Módulos de Premiação”, havendo o consulente se inscrito no Módulo II. Transcrevem-se trechos do Edital pertinentes a esse Módulo e à inscrição no concurso (destaques segundo o original; sublinhas acrescentadas):

5.2.2 MÓDULO II - Chica Xavier: premiar coletivos culturais, comunidades de povos originários, de culturas populares, ciganas, de matrizes africanas, irmandades e outros detentores de tradições de saberes e fazeres, que realizam festas populares e/ou outras atividades que promovem o patrimônio cultural imaterial na cidade de São Paulo. Serão aceitas inscrições de coletivos conforme exposto no item 3 do edital.

5.2.2.1 Quem pode participar deste módulo II?

a) Poderão se inscrever no MÓDULO II coletivos culturais e comunidades que possuem vínculo com os povos originários que realizam festas populares tradicionais em espaços públicos (ruas, praças etc) ou privados e que possuem como resgate e conservação do patrimônio cultural imaterial na cidade de São Paulo.

b) A inscrição para este módulo poderá acontecer através de **inscrição única pela pessoa física que representa o coletivo proponente**.

c) As pessoas físicas, que formam o coletivo, deverão:

i) Comprovar residência na cidade de São Paulo através de comprovante/boleto.

ii) Ter mais de 18 anos de idade ou outra forma de aquisição da capacidade civil, nos termos do artigo 5º do Código Civil, na data da inscrição.

5.2.2.2 Valor da premiação do módulo II:

A premiação do módulo II é dividida [sic] em 2 (duas) categorias e o interessado deverá selecionar apenas 1 (um) [sic] categoria de prêmio a que quer concorrer neste módulo, são eles:

i) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para para [sic] coletivos formados por pelo menos 3 (três) membros.

ii) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para para [sic] coletivos formados por pelo menos 6 (seis) membros.

(...)

7. DA INSCRIÇÃO

(...)

7.2 As inscrições são gratuitas e deverão ser realizadas, exclusivamente, através do sistema de inscrição que estará aberto entre os dias 30/09/2020 e o dia 09/10/2020, às 23h59. A inscrição deverá ser realizada inteiramente online, sendo que o interessado deve ser inscrito virtualmente por meio da plataforma SP CULTURA (<http://spcultura.prefeitura.sp.gov.br/>). Para tanto, o responsável da inscrição, do coletivo ou do núcleo artístico, bem como o proponente pessoa jurídica, deverão se cadastrar no portal como agentes culturais. Apenas agentes com formulário de cadastro devidamente preenchido no SPCULTURA terão acesso ao processo de inscrição no edital.

(...)

6.1. Convém registrar a orientação de que “na ficha de inscrição deverá [sic] ser inseridos o nome completo e CPF dos membros do coletivo”.

7. O Edital assim define “coletivos culturais” (em negrito no original):

3. A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA ENTENDE POR:

(...)

b) Coletivos culturais: são articulações de indivíduos de, no mínimo, 3 (três) pessoas, para este edital, que se organizam para a execução de atividades artísticas ou culturais em torno de uma linguagem e/ou temática. Os coletivos se mantêm autônomos mesmo quando articulados em rede. Para este edital serão igualmente reconhecidos povos, comunidades, grupos e núcleos sociais comunitários com ou sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais e artísticas. Para o edital serão reconhecidos coletivos culturais com trajetória de trabalho continuado nos últimos 2 (dois) anos na cidade de São Paulo.

(...)

8. No que toca à premiação, o Edital traz estas considerações gerais (em negrito no original; sublinhas acrescentadas):

3. A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA ENTENDE POR:

(...)

K) Premiação: Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital.

(...)

12. DA LIBERAÇÃO DO PRÊMIO

12.1 **Da liberação dos recursos.** Os prêmios serão repassados em 1 (uma) única parcela, diretamente na conta bancária indicada pelo candidato selecionado, no ato da inscrição.

12.2 Recomenda-se a todos os candidatos a consulta à regularidade da conta bancária indicada de modo a resolver com antecedência eventuais pendências.

12.3 **Da aplicação financeira dos recursos.** Caberá ao premiado a responsabilidade exclusiva pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos na presente premiação. Recomenda-se a utilização exclusiva do recurso na atividade cultural objeto do prêmio.

12.4 Os selecionados no presente edital poderão receber visitas técnicas e ser convidados a participar de eventuais reuniões propostas e custeadas pela Secretaria Municipal de Cultura, destinadas ao acompanhamento e monitoramento dos resultados obtidos com a distribuição do prêmio.

9. Quanto à prestação de contas relativa à aplicação dos recursos recebidos, é pertinente transcrever trechos da Cartilha de Utilização de Recursos, disponível no endereço eletrônico abaixo indicado (em negrito no original; sublinhas acrescentadas):

<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/acao/index.php?p=28804>

2. É preciso prestar contas do recurso recebido? E quanto às atividades?

A princípio, não será necessário apresentar prestação de contas de nenhum módulo do Edital Prêmio Aldir Blanc de Apoio a Cultura nem do Edital Prêmio Aldir Blanc de Apoio ao Audiovisual. Porém, a SMC, conforme o item 12.4 dos editais, poderá realizar visitas técnicas aos coletivos e grupos para acompanhamento dos resultados obtidos, sendo assim, é bastante recomendável que as atividades propostas ocorram de acordo com o planejamento informado à comissão no ato da inscrição.

Caso tome conhecimento de alguma irregularidade, a Secretaria Municipal de Cultura poderá solicitar prestação de contas, assim como demais comprovantes que serão analisados pelo corpo técnico e jurídico, o qual deverá emitir parecer e determinar ou não penalidade, conforme item 13 dos editais e da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei das Licitações).

3. Eu posso transferir o recurso para outra conta?

Não há qualquer tipo de restrição para a transferência do recurso recebido para uma conta corrente ou de investimento específica, seja o proponente pessoa

física ou jurídica. Logo, o grupo ou coletivo possui autonomia para realizar as transferências e investimentos que julgar mais oportuno.

4. O que pode e o que não pode ser pago com o recurso da premiação?

Por ser uma premiação, não há qualquer tipo de restrição para o uso do recurso; ou seja, ele pode ser usado, por exemplo, para recursos humanos, material de divulgação, publicidade, material de equipamento etc., desde que as despesas tenham finalidades relacionadas ao projeto premiado.

5. Em que momento posso começar a realizar as atividades?

Assim que receber o recurso, você já pode iniciar a execução das atividades, sem a necessidade de pedir autorização à SMC. Não recomendamos que as atividades sejam iniciadas antes do recebimento da premiação. As atividades estão vinculadas à execução do recurso, sendo assim, é bastante recomendável que você só inicie os pagamentos e atividades após o recurso estar disponível em conta corrente.

(...)

10. A premiação é paga integralmente ou sofre algum tipo de desconto?

O valor a ser repassado para os premiados será pago de forma integral, ou seja, não terá qualquer desconto na fonte. Porém, o valor recebido deverá ser informado na declaração do Imposto de Renda do ano base 2020 e, dependendo da constituição jurídica ou pessoa física, ou da existência de hipótese de isenção ou imunidade, a mesma poderá ser tributada pela Receita Federal.

11. Mas como faço para declarar esse recurso no Imposto de Renda?

Recomendamos aos premiados dos módulos I e II do Edital Prêmio Aldir Blanc de Apoio à Cultura e do módulo I do Edital Prêmio Aldir Blanc de Apoio ao Audiovisual, que possuem valores maiores, a consulta a um contador antes de realizar a declaração. Porém, seguem algumas orientações:

- Independente da tributação, é fundamental que o contemplado se organize com a gestão dos gastos relacionados a esse recurso, ou seja, crie uma organização de despesas e pagamentos. Essa organização deverá prever a reserva da quantia necessária para recolhimento do imposto, se devido.

10. Importa registrar que se está diante da modalidade de licitação prevista nos arts. 22, inciso IV e § 4º, e 52 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme, aliás, se depreende do disposto no art. 2º, inciso III, da Lei nº 14.017, de 2020, e da menção àquela Lei no preâmbulo do Edital (sublinhou-se):

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

(...)

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital

publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

(...)

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

10.1. É oportuno registrar que a Lei nº 8.666, de 1993, será considerada revogada após dois anos da publicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme prevê o seu art. 193, inciso II, a qual foi publicada no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2021 – observadas as disposições transitórias de seu art. 191.

11. Diante das informações acima consignadas, impõe-se a definição de que a premiação concedida ao consulente (na forma do art. 2º, inciso III, da Lei nº 14.017, de 2020, e dos arts. 22, inciso IV e § 4º, e 52 da Lei nº 8.666, de 1993), resultante de concurso “para **escolha de trabalho** técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de **prêmios ou remuneração** aos vencedores, conforme critérios constantes de edital” (grifou-se), constitui remuneração por trabalho artístico ou cultural – não assalariado.

12. A esse respeito, convém reproduzir trecho da Solução de Divergência Cosit nº 9, de 16 de julho de 2012, emitida por esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), cujo objeto é o exame da incidência do imposto sobre a renda na fonte (IRRF) “no âmbito da realização, por pessoa jurídica, com distribuição de prêmios efetuada a pessoa física e a pessoa jurídica, de concursos artísticos, desportivos, científicos, literários ou a outros títulos assemelhados” (sublinhou-se):

9. O Parecer Normativo CST nº 173, de 26 de setembro de 1974, ao analisar dúvidas relacionadas à aplicação do disposto no art. 14 da Lei nº 4.506, de 1964, expôs entendimento, em relação aos concursos, no seguinte sentido:

“(…)

5. São mencionados os concursos desportivos em geral e os de turfe em particular, que, dentro do contexto em que se inserem, devem ser entendidos como a prática de apostas em resultados de certames desportivos. Depreende-se, portanto, que a tributação em tela decorre, não da participação em competições, mas dos sorteios ou apostas que com base nelas se realizem.

6. Desse modo exceto se outorgadas através de sorteio, refogem à incidência comentada os prêmios conquistados em competições hípicas, em corridas de automóveis e semelhantes. Tais rendimentos não escapam, todavia, à tributação. Outorgados pela avaliação do desempenho dos participantes, assumem o aspecto de remuneração do trabalho e, como tal, são gravados consoante a legislação específica na

fonte, como antecipação, e na declaração, classificáveis na cédula C ou D, conforme haja ou não vínculo empregatício entre o beneficiário e a fonte pagadora; ou somente na fonte, se residente ou domiciliado no exterior, o beneficiário, de acordo com o art. 292, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda.

7. O raciocínio se aplica a outras espécies de concursos, como os artísticos, os científicos e os literários. Por conseguinte, o valor dos prêmios distribuídos em concursos de canto, dança, execução instrumental e outros do gênero, são tributáveis na forma exposta.

(...)"

9.1. Assim, percebe-se que no caso dos concursos, sejam estes artísticos, desportivos, científicos, literários ou a outros títulos assemelhados, a relevância quanto à forma de aplicação do imposto sobre a renda se relaciona ao fato de estarem vinculados ou não à avaliação do desempenho dos participantes. Caso estejam vinculados a tal avaliação, assumem o aspecto de remuneração do trabalho e, por conseguinte, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual.

12.1. Abordando situações similares, esta Cosit exarou também as Soluções de Consulta Cosit nº 200, de 6 de novembro de 2018, nº 239, de 10 de dezembro de 2018, e nº 262, de 18 de dezembro de 2018.

13. Impende assentar que, embora o consulente tenha recebido os recursos da premiação na sua conta bancária, em verdade, segundo o Edital, a premiação é destinada ao "coletivo cultural", o qual é composto de pessoas físicas, todas obrigatoriamente identificadas na ficha de inscrição do coletivo cultural no concurso, mediante registro do seu nome completo e do seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), exigindo-se, ainda, a comprovação de seu endereço. Por outras palavras, o consulente constitui-se em mero representante do coletivo cultural perante o órgão emissor do Edital.

13.1. Assim, cada um dos membros do coletivo cultural é contribuinte do imposto sobre a renda, nos termos dos arts. 43, 45, 113, § 1º, 114 e 121, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional (CTN), quanto à parcela que lhe for atribuída do valor total do prêmio, uma vez que guarda -relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador desse imposto, ou seja, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de (1) renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de (2) proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

14. Visto que se trata de rendimentos do trabalho não assalariado, pagos por pessoa jurídica, tais rendimentos sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, segundo o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, mediante a tabela progressiva mensal (art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007), e também à incidência na Declaração de Ajuste Anual, nos termos dos arts. 7º, *caput*, e 8º, inciso I, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (arts. 76, inciso I, 78, 677 e 685 do Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018). A responsabilidade pela retenção do imposto é da **fonte pagadora**, conforme previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 775 do RIR/2018.

15. Na Declaração de Ajuste Anual, cada membro do coletivo cultural deve oferecer à tributação o valor correspondente à parcela que lhe coube do prêmio que foi pago em decorrência de sua participação no concurso, **ainda que a fonte pagadora tenha deixado de efetuar a retenção do imposto sobre a renda na fonte** a que estava obrigada (art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.250, de 1995; art. 76, inciso I, do RIR/2018; Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, itens 12 a 14).

16. Vale lembrar que o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade determinadas despesas, escrituradas em livro caixa, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, e do art. 8º, inciso II, alínea “g”, da Lei nº 9.250, de 1995. A dedução dessas despesas está disciplinada nos arts. 68, 69 e 76, inciso II, e 121 do RIR/2018, e nos arts. 56, inciso II, 72, inciso II, alínea “e”, e 104 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29 de outubro de 2014.

17. No que concerne às despesas passíveis de dedução em relação aos rendimentos do trabalho não assalariado, recomenda-se ao consulente a leitura das questões nº 410 a nº 427 da edição de 2022 da publicação anual da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) denominada **Perguntas e Respostas - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física**, a qual está disponível no *site* da RFB (www.gov.br/receitafederal), em Meu Imposto de Renda, Perguntão, ou diretamente no *link* abaixo (acesso em 10.06.2022):

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/declaracoes/dirpf>

18. Recomenda-se ainda a leitura do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 3, de 13 de abril de 2017, da Solução de Divergência Cosit nº 17, de 14 de março de 2017, e das seguintes Soluções de Consulta Cosit: nº 239, de 12 de setembro de 2014; nº 140, de 20 de setembro de 2016; nº 27, de 16 de janeiro de 2017; nº 638, de 27 de dezembro de 2017; nº 164, de 26 de setembro de 2018; nº 210, de 22 de novembro de 2018; nº 240, de 10 de dezembro de 2018; nº 247, de 11 de dezembro de 2018; nº 280, de 26 de dezembro de 2018; nº 329, de 27 de dezembro de 2018; nº 242, de 19 de agosto de 2019; nº 300, de 17 de dezembro de 2019; e nº 100, de 28 de setembro de 2020.

18.1. Cumpre recordar que, conforme os arts. 33 e 39, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, a Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB e respaldam o sujeito passivo que as aplicar, ainda que não seja o respectivo consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização.

19. O inteiro teor dos atos da RFB mencionados na presente Solução de Consulta está disponível no *site* da RFB (www.gov.br/receitafederal), em “Acesso à Informação”, “Legislação RFB”, “Normas da Receita Federal”, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios, ou diretamente neste *link* (acesso em 10.06.2022):

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/consulta.action>

Conclusão

20. Ante o exposto, responde-se ao consulente que as importâncias pagas a coletivo cultural a título de premiação, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020 (Lei Aldir Blanc), em decorrência de participação em licitação, na modalidade concurso, para escolha de trabalho artístico ou cultural, constituem rendimentos do trabalho não assalariado, cuja tributação se dá mediante a atribuição a cada membro do coletivo cultural da parte que lhe cabe do total da premiação e a respectiva incidência na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinatura digital
MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral de Tributação.

Assinatura digital
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral de Tributação